Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4001460-51.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: FERNANDO CHRISTIAN MESSIAS

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Fernando Christian Messias propôs a presente ação contra o réu INSS, pedindo que seja concedido o benefício de auxílio acidente, de natureza acidentária, a partir da alta médica e, por conseguinte, que seja condenado no pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas até a efetiva implantação, inclusive 13º salários, com juros, atualização monetária e demais cominações legais.

O réu, em contestação de folhas 43/54, pede a improcedência da ação, porque não restou provada a redução da capacidade laborativa.

Réplica de folhas 58/59.

Laudo médico pericial de folhas 184/488.

Manifestações acerca do laudo pericial por parte do autor e réu, respectivamente às fls. 189/196 e 201/203.

Relatei. Decido.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 dispõe: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". Portanto, o auxílio-acidente é devido ao segurado que comprovar sua incapacidade laboral parcial e permanente, bem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

como o nexo de causalidade entre o acidente e essa incapacidade.

Esse benefício tem natureza indenizatória, pois compensa o segurado da redução de sua capacidade laboral.

Ressalto, por oportuno, que o auxílio-acidente não se confunde com o auxílio-doença acidentário. O primeiro é pago quando forem consolidadas as lesões ou perturbações funcionais que ocorreram com o acidentado, enquanto no segundo, o segurado deve estar incapacitado de desenvolver seu trabalho, total e temporariamente.

Ademais, o recebimento do auxílio-acidente, permite que o trabalhador volte a prestar serviço na empresa ou em qualquer outro lugar, e somente será cessado por ocasião do óbito ou aposentadoria do segurado.

Pois bem.

A prova pericial concluiu (folhas 187): "Ante o acima exposto, concluiu-se que o nexo causal quanto ao acidente de trabalho sofrido pelo autor em 11/06/2008 é procedente (CAT fls. 18), bem como a fratura de fêmur à esquerda tratada cirurgicamente não confere ao autor prejuízo ao exercício da função de vigia (ronda com moto) exercida na época do trauma ou trabalho de vigia em portaria, porém, para as atividades em geral onde houver necessidade de deambulação excessiva com carga/esforço, haverá necessidade de dispêndio de maior e permanente esforço".

Dessa forma, em meu sentir, por todos os documentos e provas contidos nos autos, concluo que o autor faz jus ao recebimento do auxílio- acidente, por ter sua capacidade reduzida parcial e definitivamente, bem como por haver nexo de causalidade entre o acidente e a referida redução.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Por oportuno, ressalto que termo inicial deve ser fixado na data da cessação do auxílio doença.

Diante do exposto, acolho o pedido do autor para o fim de condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-acidente, mensalmente, tendo como termo inicial a data da cessação do benefício-auxílio-acidentário. Defiro os efeitos da antecipação da tutela, devendo o benefício ser implantado, em 30 dias, após a publicação da presente, fixando a multa diária no valor de R\$ 1.000,00, a ser revertida em favor da autora. Julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas em atraso até a data da efetiva implantação, observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, observada, ainda, a orientação da Súmula 148 do STJ. Os juros moratórios incidem a partir do termo inicial do benefício, observando-se a Lei nº 11.960/09 (índice da caderneta de poupança). Os honorários advocatícios são de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 07 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA